



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo No 10768-023836/88-05

apm

Sessão de 28 de março de 1989

ACORDÃO No 201-65.090

Recurso no: 80.568

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE LTDA.

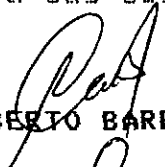
Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA - MG

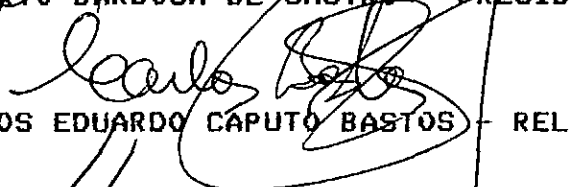
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA. Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto aos valores, mas tão somente quanto à inconstitucionalidade da exigência, alegações quanto ao caráter confiscatório dos acréscimos legais, situação econômica da empresa, etc.-: devidos contribuição e adicional, além dos juros de mora, correção monetária e multa, esta em dobro na reincidência, tudo nos termos da legislação mencionada na parte final do voto. Competência para julgamento: 2o Conselho de Contribuintes, a partir da vigência do DL no 2.471, de 10.09.88, tratando-se de recurso de decisão de 1o grau. Recurso a que se nega provimento.

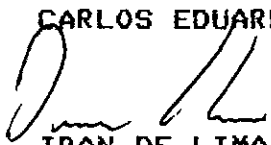
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MONTE ALEGRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1989.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Serviço Público Federal
Acórdão no 201-65-090

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros
LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK,
WREMYR SCLiar, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e
SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo No 10768-023836/88-05

Recurso no: 80.568
Acórdão no: 201-65.090
Recorrente: USINA MONTE ALEGRE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de notificação para cobrança da contribuição e do adicional incidentes nas saídas de açúcar e álcool hidratado, conforme especifica o termo de verificação de fls. 04.

Impugnação às fls. 06/09, onde a Recorrente argui preliminar de nulidade da notificação face ao que dispõe o art. 17, da Resolução no 2005, de 09.05.68. Nesse sentido, o Recorrente assinala que a notificação não traz os elementos que possibilitem a sua ampla defesa.

No mérito, aponta que a contribuição e seu adicional tem o mesmo fato gerador do ICM, o que, via de consequência, configura a sua inconstitucionalidade.

Por isto que, ilegal a cobrança da contribuição em tela, ilegal, também, a cobrança dos respectivos acessórios (multa, juros de mora, correção monetária).

Diz, finalmente, que a contribuição e os acessórios objeto da notificação em questão têm carter confiscatório. Pede, assim, a declaração de nulidade da notificação ou que a mesma seja julgada improcedente.

Decisão de primeiro grau às fls. 14, vazada nos seguintes termos:

"A preliminar não é de ser acolhida, pois os dispositivos legais estão adequados aos fatos e a Notificação de fls. 02 bem como o Demonstrativo de incidência de Contribuições e Termo de Verificação Juntos pela própria Notificada aos autos (fls. 11 e 12) fornecem os detalhes suficientes quanto ao período de incidência e à base de cálculo utilizada, estando portanto, determinados a

infração e o infrator.

Considerando estar plenamente provado que a Usina deixou de recolher as contribuições e adicional a que está sujeita.

Considerando que a multa é decorrência do não recolhimento das contribuições e adicional na data em que estes se tornaram exigíveis.

Considerando que nos termos do Código Tributário Nacional, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

Considerando que a Notificada não está inscrita na Dívida Ativa.

Julgo procedente a Notificação, impondo à Notificada o pagamento das contribuições e adicional em atraso, no valor de CZ\$ 3.950.500,80, nos termos do artigo 3o do Decreto-Lei no 308/67 e artigo 1o do Decreto-Lei 1952/82, acrescido de multa de 50% na forma do parágrafo 2o do artigo 6o do Decreto-Lei no 308/67 e parágrafo 1o do artigo 4o do Decreto 62.388/68, mais juros de mora e correção monetária estabelecida no Decreto-Lei 2323/87."

Inconformada a Recorrente apresenta recurso às fls. 22/26, arguindo, em preliminar a nulidade da decisão recorrida, por desfundamentada.

Ratifica, ainda, a preliminar a nulidade da notificação arguida em sua impugnação.

No mérito, a Recorrente limita-se a reproduzir as razões de impugnação.

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Sr. Presidente. A matéria é por demais conhecida do Colegiado. Refiro-me ao "leading Case" relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Mário de Almeida, por ocasião do julgamento do Recurso no 80.547, que ensejou o acórdão no 65.042.

Naquela assentada o douto Conselheiro assinalou que:

"Nada a perquirir quanto às alegações genéricas relatadas, sobre o alegado caráter confiscatório dos acréscimos legais de juros de mora, multa e correção monetária, bem como quanto à situação econômica que atravessa o setor açucareiro, sobre a impossibilidade de arcar com o ônus, etc., etc.

Isso porque os acréscimos em questão se acham expressamente previstos na legislação invocada e aplicada pela decisão recorrida e porque não nos compete discurtir o litígio à vista da situação econômica ou financeira do recorrente, uma vez que estamos cingidos à lei.

Quanto à alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição, em face da descrição legal do seu fato gerador (saída) ser idêntica à prevista para o ICM, sobre não competir a este Conselho discutir a inconstitucionalidade de leis ou a sua ilegalidade, diga-se que, por não se tratar dita contribuição de espécie do gênero tributo (imposto ou taxa), mas de uma contribuição parafiscal, ela não se enquadra na invocada proibição.

No que tange à "saída do produto da unidade produtora" como determinante legal do fato gerador da contribuição e adicional, é evidente que se trata da saída física, da saída real do produto. Se a lei quisesse abranger ou se referir às chamadas saídas "fictas", teria que definir expressamente as equiparações, como ocorre, v.g., relativamente ao imposto sobre produtos industrializados. Assim, ainda que tenha havido contratação anterior de vendas, o fato gerador só irá ocorrer na saída efetiva. E há de ser a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador



(saída efetiva) a lei aplicável para a feitura do lançamento.

Isto posto, temos que os valores exigidos, quer a título de contribuição, quer de adicional, foram levantados à vista da escrita da empresa fiscalizada, valores que não são contestados e até confessados na maioria das vezes, salvo naqueles casos em que é contestada a legitimidade da lei que instituiu a contribuição sobre ditos valores.

Vejamos, por fim, o fundamento legal de cada um dos itens da exigência.

No que diz respeito à contribuição, propriamente dita: Decreto-lei no 308 de 28.02.67, art. 3o.

Quanto ao adicional: devido a partir da vigência do Decreto-lei no 1952 de 15.07.82 (art. 1o), que o instituiu, sobre fatos geradores (saídas da unidade produtora) ocorridos a partir daquela data.

Juros de mora: Lei no 5.421, de 25.04.68, art. 2o; a partir de 26.02.87: Decreto-lei no 2.323, de 26.02.87, art. 16 e Decreto-lei no 2.331, de 28.05.87.

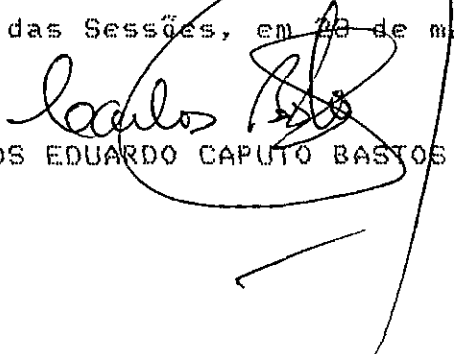
Correção monetária: Decreto-lei no 308, de 28.02.67, art. 11 e Decreto-lei no 2.323, de 26.02.87, art. 1o.

Multas: a multa pelo não pagamento da contribuição no prazo em que se tornar exigível é de 50%, conforme disposto no parágrafo 2o do art. 6o do DL. 308/67; todavia, foi admitida uma redução para 20% se paga no prazo estabelecido na notificação (Decreto no 62.388, de 12.03.68, art. 4o e Resolução 2.005/68, art. 3o); não paga no prazo estabelecido na notificação, então é proferida a decisão recorrida, restabelecendo a multa de 50%, multa esta que é agravada para 100%, se estiver comprovada a reincidência, conforme definido no parágrafo único do art. 12 da Res. 2005/68, o que é comprovado com a anexação da cópia da certidão da dívida, isso com base no art. 6o, parágrafo 4o do DL 308/67.

Tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida com observância da legislação acima referida, voto pelo não provimento do recurso."

Por estar de acordo com as razões acima transcritas, e adotando-as como fundamento de meu voto, nego provimento ao recurso, assinalando, por oportuno, que rejeito as preliminares arguídas no recurso, por entendê-las desfundamentadas, à vista de que a notificação e os documentos que lhe são parte integrante, contém os elementos suficientes ao exercício do pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1989.



CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS.